

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS - FCE DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

PERÍCIA CONTÁBIL E O LAUDO DE EXAME CONTÁBIL

JOSÉ JAIR WERMANN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em cumprimento parcial às exigências do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do diploma de graduação.

Orientador: Professor JOÃO MARCOS LEÃO DA ROCHA Porto Alegre, 2010/2 PERÍCIA CONTÁBIL E O LAUDO DE EXAME CONTÁBIL

José Jair Wermann*

RESUMO

A sociedade vem reclamando uma intervenção mais célere e eficaz face aos altos

índices de criminalidade e às mais diversas abordagens de atuação criminosa. A sociedade

brasileira, em particular, atravessa uma crise relativa à falta de segurança pública, ao

sucateamento de boa parte dos órgãos de segurança e judiciário, ao descaso dos governantes,

à morosidade e ineficiência da justiça, o que aumenta sensivelmente a impunidade no país.

Para acabar ou ao menos minimizar os impactos desse cenário, deve-se pensar num trabalho

de investigação científica autônomo, bem equipado e com incentivos consistentes para os

profissionais da área.

Especificamente, no que tange à perícia contábil, os peritos, oficiais ou não, devem ter

suporte tecnológico atualizado e de ponta, e programa de capacitação continuada para

realizar, com segurança técnico-científica e confiabilidade ética, não só todo o trabalho de

cadeia de custódia dos vestígios materiais de um crime, mas também uma atuação preventiva

e decisiva no combate à impunidade, pois assim, acredita-se, ganharão a relevância que lhes é

devida e estarão ainda mais imparciais na produção de laudos com provas consistentes na

busca da verdade real, auxiliando o trabalho de cognição do magistrado para formação da

certeza jurídica. Nesse sentido, a perícia contábil seria vista não apenas como um meio de

prova, mas como instrumento indispensável no combate à impunidade, mas uma função

essencial à justiça.

Meio de prova para o Direito brasileiro, a perícia contábil materializa-se no laudo

pericial, que o Juiz usa para elucidar questões que requerem conhecimento técnico. A feitura

do laudo segue um conjunto de regras, tratadas em obras de perícia contábil (a doutrina), e nas

normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Palavras-chave: Perícia. Contábil. Perito-Contador.

*Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (jjwermann@gmail.com)

1 INTRODUÇÃO

A Perícia Contábil é de competência exclusiva de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC (decisão do STJ – DOU de 17/09/1997), e exige conhecimentos não só da própria contabilidade, como também de outras ciências afins, além de uma atitude ética irrepreensível. Pela definição da Norma Brasileira de Contabilidade, a perícia contábil é "o conjunto de procedimentos técnicos, que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificado".

A Perícia Contábil é uma área dentro da Contabilidade na qual o profissional graduado poderá exercer a função de perito paralelamente a outras atividades ou se especializar no tema, focando suas atividades para essa questão tão importante para a sociedade.

O Laudo Pericial Contábil não se resume a um resultado isolado da ciência contábil. É a peça escrita na qual o Perito-Contador expressa, de forma clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentais, e as suas conclusões (NBC T-13). A sua elaboração, estrutura e conteúdo formal exigem um profundo conhecimento técnico para que consiga levar à instância decisória os elementos necessários a subsidiar à justa solução do litígio, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for pertinente.

O Perito-Contador tem a obrigação de evidenciar todos os esforços possíveis em busca da verdade dos fatos, transcrevendo no Laudo Pericial Contábil os resultados que obteve dos exames realizados, procurando sempre agir com independência e ética. A busca da verdade real quanto aos fatos investigados é o maior dever do Perito, identificando provas e levando à autoridade julgadora um Laudo Pericial Contábil que possibilite a conclusão do processo.

A globalização da economia exige do profissional conhecimentos sobre todas as áreas que afetam sua especialidade. Neste sentido, a contabilidade, sendo uma ciência social, requer do Contador conhecimentos gerais, com domínio da matemática, especialmente a financeira, de noções de economia, direito, lógica e muitas outras. O Contador deve fazer parte deste contexto novo, pesquisando, atualizando-se constantemente, sendo competente e ético com seus clientes e sociedade em geral.

A necessidade do conhecimento para o século XXI está provocando uma corrida em

busca do aprimoramento, no entanto, talvez em função das peculariedades do desempenho das atividades periciais contábeis, esta busca esbarra no fato de existirem poucas publicações especializadas que aborde, de forma acadêmica, o tema aqui proposto, este trabalho terá como finalidade auxiliar a quem se interessar pelo assunto.

Baseado no exposto, e também no fato de que nem todo o contador tem experiência suficiente para ser Perito-Contábil, uma vez que a formação do Perito-Contador exige, além da universitária, a experiência adquirida em vários trabalhos ao longo de um período de tempo, procuramos identificar publicações especializadas, elaboradas por contadores experientes, que tratem sobre o assunto para que possamos expor, de forma clara e objetiva, os principais pensamentos dos mesmos sobre a Perícia Contábil, a Prova, as funções e atribuições do Perito-Contador e a forma da apresentação e elaboração do Laudo Pericial Contábil.

Considerando o crescente interesse que a população vem demonstrando com relação ao que diz respeito às fraudes e crimes relacionados à área contábil, faz-se necessário que os profissionais contadores reflitam sobre o tema e busquem se aprimorar para estarem aptos a identificar e posteriormente descrever os fatos identificados durante os exames e que sejam úteis para uma decisão correta por parte do juiz.

A sociedade em geral vem reclamando uma atuação mais célere e eficaz dos contadores face aos altos índices de corrupção, sonegação e às mais diversas abordagens de atuação criminosa na contabilidade das empresas e do governo. A sociedade brasileira, em particular, atravessa uma crise relativa à imoralidade, ao descaso dos governantes, à morosidade e ineficiência da justiça, o que aumenta sensivelmente a impunidade no país.

A Perícia Contábil é uma prova de que já se foi o tempo onde a função do Contador se restringia a ficar estagnado atrás de uma mesa de escritório fazendo lançamentos e escrituração de livros. A globalização aumentou a velocidade das mudanças econômicas de tal forma que o Contador deve estar sempre se reciclando para acompanhá-las, novas leis e parâmetros surgem a cada dia e o profissional que participa de tais mudanças executa bem suas funções em todos os campos de atuação.

Especificamente, no que tange à perícia, o Perito-Contábil deve se aprimorar, utilizando tecnologia atualizada, de ponta, e se capacitar constantemente, para poder realizar com segurança técnico-científica e confiabilidade ética o trabalho necessário para elucidar uma determinada situação, e também atuar de forma preventiva e decisiva no combate à impunidade. Assim, acredita-se, ganhará a relevância que lhe é devida e estará ainda mais imparcial na produção de laudos com provas consistentes na busca da verdade real, auxiliando

o trabalho de convencimento do magistrado para formação da certeza jurídica. Nesse sentido, a Perícia Contábil seria vista não apenas como um meio de prova, mas como instrumento indispensável no combate à impunidade e essencial à justiça.

Por estes motivos, este trabalho visa demonstrar a importância de que a perícia contábil seja elaborada por profissionais (Contadores) que realmente tenham profundo conhecimento na área contábil para que, de posse do material recebido tenham a competência necessária e realizar os exames solicitados visando à elucidação do fato em litígio. Quando o exame for feito de uma forma técnica, com embasamento científico, o Laudo Pericial Contábil será bem elaborado, de forma objetiva, precisa e clara para o perfeito entendimento no meio jurídico e de quem dele necessitar.

A melhor forma encontrada para realizar este trabalho foi a realização de pesquisa bibliográfica em publicações disponíveis, assim como, pesquisa na internet em sites especializados.

2 OBJETIVO

O objetivo deste trabalho visa, humildemente, chamar a atenção dos profissionais da área para a importância de que o Perito-Contador adquira o conhecimento técnico adequado para a realização dos exames contábeis solicitados. Assim poderá oferecer trabalhos resultantes da aplicação desses conhecimentos, com alicerces na legislação, nas normas contábeis pertinentes, na ética e moral inerente à pessoa do profissional.

O pouco conhecimento adquirido na graduação não é suficiente para que o aluno tenha condições de, recém formado, elaborar Perícias Contábeis bem embasadas. A maioria dos alunos se forma sem o conhecimento especifico necessário para um trabalho bem fundamentado.

O profissional deve estar ciente de que, ao realizar a perícia, deverá atentar-se ao objeto de forma clara e objetiva, pois em todos os casos a perícia terá força de prova, e isto implica responsabilidade para o perito, quer cível, quer criminal.

3 MÉTODO

A metodologia empregada consistiu de pesquisa bibliográfica com a finalidade de aprofundar o conhecimento sobre o tema, enfatizando a importância do trabalho do Perito-Contador para a sociedade. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica em

livros e artigos pertinentes ao assunto, dicionários, revistas especializadas e sites da internet. O método de estudo apresenta limitações em razão de estar basicamente focado em pesquisa bibliográfica, artigos e consulta a informações coletadas na internet e escassez de literatura que nos permita uma pesquisa mais abrangente sobre o assunto proposto. Não foi objeto de estudo a demonstração de casos práticos de Perícia Contábil e nem envolveu pesquisa de campo junto aos profissionais atuantes do ramo nem ao público alvo da Perícia Contábil.

Trata-se de pesquisa de natureza exploratória que, por sua vez, limita-se a discutir a Perícia Contábil, a atuação do Perito e a elaboração do Laudo de Exame Contábil.

Cervo e Bervian (1983) definem a pesquisa bibliográfica como a que explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos, podendo ser realizada independentemente, ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental, ambos os casos buscando conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

4.1 <u>PERÍCIA CONTÁBIL: INTRODUÇÃO, HISTÓRICO, O PERITO, A PROVA,</u> O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E O PARECER PERICIAL CONTÁBIL

4.1.1 INTRODUÇÃO

Conforme o (AURÉLIO, 1999), perícia quer dizer habilidade, destreza, conhecimento, ciência, como também vistoria ou exame de caráter técnico e especializado.

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. (Item 13.1.1 da NBC T 13 – Normas Brasileiras de Contabilidade).

Perícia reúne experiência e conhecimento. Segundo (D'AURIA), a função pericial é aquela em que uma pessoa conhecedora e experiente em matérias específicas examina registros e documentos que deram origem a fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre suas causas, essências e efeitos na coisa em lide. Sua aplicação faz-se por incumbência direta e indireta dos interessados ao especialista para que este opine com relação a um caso predeterminado. A perícia origina-se do interesse de pessoas litigantes, do interesse da justiça

e, também, do interesse público.

Quando da elaboração dos exames periciais, sempre se espera que resulte em benefício da sociedade, sem o qual o trabalho não teria valor. O objetivo da Perícia Contábil é propiciar condições de justiça, como por exemplo, uma pessoa que não deve uma conta não tem que pagá-la, assim como, aquela que é devedora deve efetuar o pagamento. É aí que entra os conhecimentos do profissional em relação ao conjunto de procedimentos técnicos e científicos elencados na NBC T 13, acima citada, são estes conhecimentos do Perito-Contador que irão propiciar ao julgador a tomada de decisão bem embasada.

Durante as pesquisa efetuadas para a realização desta trabalho, percebemos que existem, para o estudante que conclui o Curso Superior de Ciências Contábeis, as mais variadas informações do que poderá vir a exercer no mercado de trabalho, diferente do que acontecia em passado recente, quando se tinha a idéia de que ficaria restrito a trabalhar atrás de uma mesa, apenas efetuando lançamentos contábeis de débito e crédito. Atualmente o Contador é visto como um profissional respeitado dentro da empresa em que trabalha e também fora dela, uma vez que tem condições de exercer diversas funções em prol da sociedade e, entre estas funções, destacamos a de Perito-Contador.

No entanto, com a globalização do mercado cada vez mais intensa, ele tem a obrigação de manter-se atualizado, aprimorar-se com as Legislações, com as Normas Contábeis Nacional e Internacionais, adquirir fluência de linguas estrangeiras, se reciclar através de cursos e palestras, livros técnicos e também participar interativamente com colegas de classe. Tudo isso, irá resultar no crescimento da profissão que se refletirá no exercício profissional e terá condições de enfrentar com sucesso os novos desafios ampliando significativamente o seu mercado de trabalho.

4.1.2 HISTÓRICO

No Brasil até final dos anos 90, tinha-se dificuldade em encontrar material didático que abordasse o tema "Perícia Contábil", apesar de que o Código de Processo Civil de 1939 já estabelecia regras sobre a perícia, mas, somente em 1946, com o Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu atribuições do contador, que se pode dizer ter surgido a Perícia Contábil no Brasil.

Com o Decreto Lei nº 8.579, de 08/01/1946, significativas alterações foram introduzidas nas normas periciais. Também o Decreto-Lei nº 7.661/45, com as alterações da Lei 4.983/66, em seus artigos 63, 93 e 169, estabelece regras de Perícia Contábil, definindo

esta atribuição ao Contador. Foi, no entanto, a Lei nº 5.869/73, com as modificações que lhe foram dadas pelas Leis Complementares, que as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável. A Legislação Trabalhista e o Direito Comercial também estão incluídas no contexto da atividade pericial, da mesma forma que as jurisprudências de natureza processual civil. É este conjunto de normas, somadas às Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que disciplinam a Perícia Contábil. (MAGALHÃES, 1998).

4.1.3 O PERITO-CONTADOR

O Perito-Contador é o encarregado de exercer a perícia através dos exames, análises, investigações contábeis e diligências cabíveis e necessárias a fim de mostrar a verdade dos fatos trazidos pelas partes através da prova contábil documental.

O seu objetivo principal é a busca da verdade real, oriunda do seu eficaz e efetivo desempenho na análise dos registros, documentos contábeis, controles internos da entidade e de quaisquer outros elementos materiais disponibilizados pelas partes ou obtidos junto a terceiros. O Perito-Contador deve procurar identificar e promover a verdade formal, da maneira mais próxima da realidade estudada e identificada no trabalho por ele realizado.

Em sentido amplo, perito significa experiente, experimentado, prático, versátil, competente, etc.. Para o direito, perito é o especialista que opina sobre questões que lhe são submetidas a fim de esclarecer fatos que auxiliem o julgador a formar sua convicção.

Ainda para o direito, "é o especialista em determinada matéria, encarregado de servir como auxiliar da justiça, esclarecendo pontos específicos distantes do conhecimento jurídico do magistrado." (NUCCI, 2007).

O Perito-Contador deve, necessariamente, ser habilitado profissionalmente como Bacharel em Ciências Contábeis, conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça, relatada pelo ministro Adhemar Marceal, publicada no Diário Oficial da União em 17/09/1997. Nesta decisão define que a perícia contábil só pode ser realizada por Contador, profissional portador de diploma universitário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Para o exercício do poder jurisdicional, o juiz necessita da colaboração dos órgãos auxiliares que compõem o juízo. De acordo com o artigo 139 do Código Processo Civil, o perito está relacionado entre os auxiliares do juízo, na qualidade de eventual, uma vez que não integra o quadro do juízo e somente em alguns processos é convocado para a tarefa de auxiliar o juiz na área de sua competência, conforme o artigo 145 do mesmo diploma legal.

Vejamos o artigo 145 do Código de Processo Civil:

- "Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
- § 10. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.
- § 20. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
- § 30. Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz."

Portanto, o Perito-Contador deve estar investido de dois requisitos básicos para o exercício da perícia, como formação legal e competência. Pelo papel relevante em busca da justiça, deve prestar concurso moral perante a sociedade.

Noções de Direito Civil e de Direito Processual, relacionadas com a função pericial, são necessárias para introduzir no ambiente jurídico o Perito-Contador que anseia atuar nesta especialidade. O Perito-Contador, para cumprimento da função pericial, necessita compreender a relação entre a doutrina jurídica e a doutrina contábil nos aspectos que disciplinam sua presença no procedimento processual. (PIRES, 2008)

O Perito-Contador exerce uma delegação de justiça. O profissional eventual é o assessor direto do Juiz no tocante às informações técnicas, prestando esclarecimentos na apreciação dos fatos em que se faça mister a aplicação de conhecimentos especializados. Desta forma, a responsabilidade que apresenta a opinião do Perito-Contador não se limita só à qualidade do trabalho, mas vai além. Neste sentido, temos que os deveres do perito exigem um comportamento ilibado e exemplar, demonstrando lealdade ao magistrado, exercendo-a com franqueza, sinceridade e honestidade.

4.1.4 A PROVA PERICIAL

Prova é o elemento material para demonstração de uma verdade. Desta forma, prova pericial corresponde a prova (seja na forma de laudo ou parcer) oriunda de uma perícia. (Wikipedia).

Em sentido amplo, "prova é aquilo que atesta a veracidade ou autenticidade de alguma coisa, demonstração evidente; ato que atesta ou garante uma intenção; testemunho; garantia (...)". (AURÉLIO, 1999).

Para (ESPÍNDULA, 2006) a prova pericial é produzida a partir de fundamentação

científica dos elementos materiais deixados pela ação delituosa, enquanto que as chamadas provas subjetivas dependem de testemunho ou interpretação de pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa em relatar determinado fato, até a situação de má fé, onde exista a intenção de distorcer os fatos para não se chegar a verdade.

A utilização da ciência contábil para a formação da prova pericial exige do profissional a plena consciência de seu dever legal e da percepção de que o Laudo produzido necessita apresentar tributos que demonstrem a qualidade do trabalho e evidenciem o cumprimento das normas contábeis que disciplinam o exercício da função pericial. (PIRES, 2008).

Portanto, para que os interessados nos exames periciais não tenham dúvidas em relação aos fatos identificados pela perícia, usando as provas subjetivas apenas como apoio, o Perito-Contador terá que usar de todo o seu conhecimento técnico e experiência adquirida para demonstrar em seu Laudo os fatos identificados durante os exames e indicar as razões (provas) em que se fundamentou para chegar às conclusões relatadas.

4.1.5 O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O Laudo Pericial Contábil somente poderá ser executado por contador habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, por força do disposto na letra "c" do art. 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46.

O conceito, a estrutura e os procedimentos exigidos para a elaboração e apresentação do Laudo Pericial Contábil estão elencados na Resolução do CFC n. 1.041/05, que aprova a NBC T 13.6. Segundo essa resolução o "Laudo Pericial Contábil é uma peça escrita, na qual o perito-contador deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda". Nele o perito-contador deverá registrar os estudos e as pesquisas feitas, bem como as diligências efetuadas com o objetivo de reunir elementos necessárias para elucidar o caso e concluir seus trabalhos.

O laudo deverá ser apresentado como uma peça técnica, escrita de forma objetiva, clara, com rigor técnico, precisa, concisa, completa e exata, de forma a permitir sua compreensão por parte dos julgadores e às partes. Deverá ser elaborado em vernáculo, admitindo-se apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais, devendo constar em sua redação termos técnicos que, caso seja necessário, devem ser esclarecidos de forma a permitir o entendimento por parte de leigos.

Conforme a resolução o Laudo Pericial Contábil deve conter em sua estrutura, no

mínimo, os seguintes itens:

- identificação do processo e das partes;
- síntese do objeto da perícia;
- metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- identificação das diligências realizadas;
- transcrição dos quesitos;
- respostas aos quesitos;
- conclusão;
- outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial;
- rubrica e assinatura do perito-contador, que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

Em outras informações o perito-contador deverá relatar fatos relevantes relacionados ao objeto da perícia que tenham sido encontrados no decorrer de suas pesquisas ou diligências, ainda que não tenham sido objeto de quesitação.

O Laudo Pericial Contábil, Cível ou Criminal, deverá ser apresentado de forma que ele possa ser identificado como peça integrante de um determinado processo, com todos os dados identificadores descritos em seu corpo. É importante que conste no Laudo, além do relatório com uma exposição detalhada de tudo que foi feito e analisado, um número, título, preâmbulo, relatório e conclusão.

No preâmbulo poderão constar os dados relativos à data, local de elaboração do laudo, o nome dos peritos responsáveis pelos exames, a autoridade solicitante, o processo a que se refere e a data de recebimento da solicitação. No relatório deverão constar todos os procedimentos adotados e análises feitas, incluindo o histórico, descrição do material ou documentos examinados, o objetivo dos exames e todos os exames e análises feitos, descritos de forma detalhada, concisa, clara e objetiva. Na conclusão deverá constar o resultado do exame a ser apresentado à autoridade competente (autoridade policial, judiciária, ao ministério público, etc.), com a resposta aos quesitos feitos.

Os anexos que integram o laudo devem ser numerados seqüencialmente e rubricados pelo perito. Dos anexos fazem parte: demonstrativo de análise e dos documentos indispensável à ilustração e bom esclarecimento do trabalho técnico realizado.

4.1.5.1 PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO

Nas Pericias Cíveis, o prazo para a elaboração do Laudo é concedido pelo Juiz, enquanto que na Pericias Criminais os prazos estão estabelecidos pela Lei nº 8.862/94, conforme determina o parágrafo único do artigo 160:

"O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

Na prática os peritos quase nunca conseguem elaborar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o acúmulo de serviço e as condições de trabalho sempre aquém do ideal, utilizando-se então do recurso legal do pedido de prorrogação, como uma garantia mínima para manter a qualidade da perícia.

4.1.6 PARECER PERICIAL CONTÁBIL

O Parecer Pericial Contábil foi disciplinado pela Resolução CFC 985/03. Embora a norma tenha grande peso jurídico normativo, é o CPC, artigo 433, que determina onde cabe aos assistentes a apresentação de parecer, e o artigo 420, também do CPC, que faz menção ao conhecimento técnico necessário.

O Decreto-Lei 9.295/46 determina que Parecer, em matéria contábil, somente seja elaborado por contador habilitado e devidamente registrado em Conselho de Contabilidade.

O Parecer Pericial Contábil dever ser uma peça escrita, na qual o Perito-Contador assistente deve visualizar de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minúcias que envolvem a demanda, deve ser técnica, escrita de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa, devendo sua escrita ser sempre conduzida pelo Perito-Contador assistente, que adotará um padrão próprio.

O Parecer Técnico Contábil se assemelha ao Laudo Pericial Contábil, exceto que o Parecer representa a opinião do Perito-Contador assistente, e o Laudo, a do Perito-Contador nomeado. (HOOG, 2009)

4.2 <u>TIPOS DE PERÍCIAS CONTÁBEIS</u>

Tendo por base as conceituações iniciais, podemos definir a perícia como sendo uma expressão genérica que abriga diversos tipos de exames de natureza especializada, visando esclarecer determinado fato de forma científica.

A Perícia Contábil é um destes tipos de exames especializados e, conforme os ditames do sistema judicial, é dividida em perícia cível e criminal.

4.2.1 PERÍCIA CONTÁBIL CÍVEL

A cível é aquela que trata dos conflitos judiciais na área patrimonial e/ou pecuniária. O tipo de exame ou conhecimento científico a ser aplicado dependerá da necessidade específica de cada exame que for realizado. Na perícia cível existem três profissionais atuando: o Perito-Contador do juízo e os assistentes técnicos nomeados por cada uma das partes envolvidas. Para fazer uma perícia contábil cível, o profissional precisa ter formação universitária como Bacharel em Ciências Contábeis e ser devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (ESPÍNDULA, 2006).

4.2.2 PERÍCIA CONTÁBIL CRIMINAL

A perícia criminal, é aquela que trata das infrações penais, onde o Estado assume a defesa do cidadão em nome da sociedade e o profissional precisa ter nível superior e prestar concurso público específico, são os chamados peritos oficiais. (ESPÍNDULA, 2006).

Na perícia contábil criminal só existe a figura do Perito-Contador oficial e o seu trabalho deve servir para todas as partes interessadas (Polícia, Justiça, Ministério Público, etc.).

No Brasil a perícia contábil criminal é exercida por Peritos concursados dos òrgãos de segurança e Institutos de Criminalística em âmbito estadual e pelos Peritos Criminais Federais do Departamento de Polícia Federal, lotados no INC - Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília, e SETEC – SetorTécnico Científico, nos demais estados brasileiros.

4.3 PERITO "Ad Hoc"

O Perito *Ad Hoc* é um substituto eventual, indicado por autoridade competente, para a elaboração de um determinado Laudo, pela ausência de um perito oficial no local.

O parágrafo 1º. do art. 159, do Código de Processo Penal admite a nomeação do Perito *Ad Hoc* para as localidades onde não houver peritos oficiais, fato que caracteriza uma exceção. Segue abaixo a transcrição do artigo:

"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

[...]"

Analisando o parágrafo 1°, acima transcrito, observamos que a perícia, função auxiliar da justiça, pode ser realizada por qualquer cidadão que possua diploma de curso superior, desde que seja nomeado por autoridade competente e não haja peritos oficiais no local. O Código de Processo Penal determina, apenas, que não podem ser peritos os analfabetos e os menores de 21 anos.

O Perito *ad hoc* nomeado pelo Juiz passa a exercer uma função de extrema responsabilidade. Para a elaboração do Laudo Criminal Contábil o Perito passara a interpretar e materializar a prova criminal com base na documentação disponibilizada e, quando julgar necessário, deverá proceder a diligências para formar elementos suficientes de convicção.

4.4 ÉTICA DO PERITO-CONTADOR

Além da capacidade técnico-profissional e da habilitação legal, o Perito-Contador deve prestar seu concurso moral, devendo ser possuidor de qualidade e conduta ética, considerando o importante papel da busca do pleno direito e da justiça.

Muitas são as definições de Ética, todas relacionando-a com a Moral e o comportamento irrepreensível do ser humano, na busca de qualquer de seus objetivo, que podem ser apenas de felicidade pessoal, ou êxito intelectual, profissional ou econômico.

A ética, como principio contábil, envolve aspectos objetivos em que sua aplicação não depende de opção ou escolha do profissional, mas é consequência da própria natureza da Contabilidade, contida no princípio contábil, a qual precisa ser respeitada.

Assim, como não se pode alegar ignorância da lei, para não cumpri-la, também não se podem ignorar exigências técnicas e culturais para o exercício da profissão.

Quanto maior a falta de conhecimento, menos condições têm o profissional de conscientizar-se de que está errado. Essa ignorância caracteriza também falta de ética, embora o indivíduo, por carência de conhecimento possa aceitar como certo aquilo que está errado.

Da mesma forma, quando o indivíduo não tem boa formação ética, também não sabe se está ou não cometendo ato aético. Quando incompetente e mal formado, seu erro pode

abranger os dois aspectos, ou seja, ele erra no julgamento de seus próprios atos e na aplicação da ética contábil.

O respeito à ética deve estar implícito no exercício de qualquer profissão, mas em especial na Profissão Contábil, não somente por envolver interesses de pessoas que podem estar apenas indiretamente ligadas ao patrimônio, cujos fenômenos registramos, analisamos, interpretamos e sobre os quais damos informações e orientação, muitas vezes imprescindíveis para a tomada de decisões, mas também porque a ética está implícita na própria ciência contábil, como um Princípio Fundamental de Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade, com poderes concedidos por Lei, aprovou o Código de Ética Profissional do Contabilista. Resolução CFC nº 803/96, de 10 de outubro de 1996, incluindo as alterações da Resolução CFC nº 819/97, de 20 de novembro de 1997.

A seguir descrevemos algumas qualidades e características que, pelo Código de Processo Civil, pelo Código de Ética da Profissão Contábil e pela Resolução n.º 803/96 do conselho Federal de Contabilidade e ainda pela NBC P2 – Normas Profissionais do Perito, que são indispensáveis ao exercício da perícia contábil:

- IMPARCIALIDADE e HONESTIDADE: Só um trabalho conduzido com verdade levará a uma conclusão justa. A conduta imparcial e honesta do Perito-Contador é que vai fazer valer o justo, o verdadeiro.
- INDEPENDÊNCIA: Deve o Perito-Condutor manter total independência para com as partes, a fim de não ficar limitado, comprometendo a feitura de um trabalho imparcial e justo que lhe for atribuído. Aliás, este atributo é bem definido e cobrado pelo próprio Código de Processo Civil em seu artigo 423

"Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito."

- OBSERVADOR e CRÍTICO: Na busca da prova, o Perito-Contador deve ter senso crítico, perspicácia, observando criteriosamente todos os fatos e dados ao seu alcance. Todos os fatos e dados são importantes. Nenhum fato à primeira vista é confiável; carece de atenção, merece exame e análise. Porém, nenhum fato é desprezível e descartável.
- ZELOSO: É dever do Perito-Contador cumprir com cautela, dedicação e zelo o encargo que lhe for confiado, estendendo-se desde o cumprimento dos prazos a todas as prerrogativas profissionais no exercício da sua função.

- SIGILOSO: Não poderá o Perito-Contador divulgar o resultado obtido durante as investigações e nos demais procedimentos adotados na execução do trabalho, caracterizando a divulgação como desobediência e desrespeito ao código de ética profissional.

4.5 DO SIGILO DO PERITO-CONTADOR

De acordo com a Resolução CFC nº 733/92 de 22/10/92 – NBC – P-2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, item 2.6 - Sigilo:

"2.6.1. O perito contábil deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, não divulgando em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazêlo, dever que se mantém depois de entregue o laudo ou terminados os compromissos assumidos."

O que se conhece em razão de confiança não pode ser divulgado, sendo crime fazê-lo. O CPC em seu artigo 144 diz "Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado de profissão, deva guardar segredo."

4.6 DAS RESPONSABILIDADES DO PERITO-CONTADOR

Estabelece a Resolução CFC nº 733/92 de 22/10/92 – NBC – P-2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, item 2.7 – Responsabilidade e Zelo:

- "2.7.1. o perito contábil deve cumprir os prazos e zelar por suas prerrogativas profissionais nos limites de sua função, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição.
- 2.7.2. Os peritos contábeis, no exercício de suas atribuições, respeitarse-ão mutuamente, defesos elogios e críticas de cunho pessoal."

No desempenho da atividade, o Perito Contador e o Perito Assistente estão obrigados a portar-se com ética, lealdade, idoneidade e honestidade em relação ao juiz e ás partes litigantes.

Se, porventura, o Perito Contador cometer qualquer prática incorreta, especificamente que possa trazer danos às partes, responderá por estes e ainda estará sujeito a punições do Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição e sanção da Lei Penal.

4.7 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PERITO-CONTADOR

Como representante e auxiliar da Justiça, na condução do processo, o Perito-Contador deve estar isento de qualquer situação que o comprometa, principalmente sua independência e a imparcialidade dos atos que deverá praticar.

Diversas são as situações em que o profissional estará impedido de atuar como Perito do Juiz.

O Código de Processo Civil e as Normas Brasileiras Contábeis prevêem que o Perito-Contador estará impedido de atuar com Perito nos seguintes casos:

4.7.1 SUSPEIÇÃO PELO CPC

O artigo 138 do CPC estendeu ao Perito do Juiz os casos de impedimento e suspeição atribuídas ao Juiz pelos artigos 134 e 135 do CPC:

"Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

- Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
- I ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito

IV - ao intérprete.

- § 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que Ihe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.
- § 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente."

4.7.2 SUSPEIÇÃO PELAS NORMAS CONTÁBEIS

A norma NBC P2 – NORMAS PROFISSIONAIS DO PERITO, também relata os casos em que considera o Perito-Contador, ou Perito do Juiz, como suspeito e impedido:

"2.4 IMPEDIMENTO

- 2.4.1 O perito-contador está impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se, ao ser nomeado, escolhido ou contratado para o encargo, quando:
- a) for parte do processo;
- b) houver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- c) o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial;
- e) exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de peritocontador; e
- f) a matéria em litígio não for de sua especialidade;"

4.7.3 CASOS DE AFASTAMENTO DO PERITO

Embora a princípio não suspeito e impedido, o artigo 424 do CPC cita dois casos em que leva o Perito a ser substituído:

"Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que Ihe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

Portanto, o Perito pode ser substituído tanto por falta de conhecimento técnico como pelo não cumprimento do prazo.

Para evitar este fato desagradável, constrangimento e principalmente com prejuízo na celeridade processual, deve o Perito recorrer à escusa, lhe assegurada pelos artigos 146 e 423 do Código de Processo Civil, seja por incapacidade técnica ou científica, seja por não dispor de tempo para cumprir o encargo no prazo estabelecido.

4.8 RESPONSABILIDADES E PENALIDADES IMPOSTAS AO PERITO

O Contador investido na função de Perito Judicial é essencialmente um auxiliar da Justiça, carregando, pois, o dever de cumprir com responsabilidade e verdade o encargo que lhe for atribuído.

Considerando o dever com a verdade, poderá sofrer sanções e responder civil e criminalmente por erro, dolo, má-fé e outros vícios que tornem inverídicos os fatos trazidos aos autos, através do Laudo Pericial.

Os artigos 147 do CPC - Código de Processo Civil e os artigos 342 e 343 do CPP - Código de Processo Penal são bem claros com relação às penas impostas ao Perito com cometer algum deslize:

- "CPC Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer."
- "CPP Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena reclusão, de um a três anos, e multa.
- § 10 As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 20 O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta."

Também, pelo artigo 424 do CPC – Código de Processo Civil, quando o Perito deixar, sem motivo legítimo, de cumprir o encargo no prazo fixado, o Juiz, além de impor multa, comunicará a ocorrência ao órgão de classe, no nosso caso o CRC, que apurará o fato, aplicando as sanções cabíveis. Portanto, este caso está sujeito às duas penas.

"Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

4.9 DOS HONORÁRIOS

Os honorários periciais estão regulados pelo CPC, artigo 19, 20 e 33, e pela Resolução 857/99 – NPC-P2, do Perito Contábil :

- "2.5.1.O Perito Contador e o Perito Contador Assistente devem estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços, considerando-se entre outros os seguintes fatores:
- A relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar;
- As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho;
- A qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- O prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz;
- A forma de reajuste e de parcelamento, se houver;
- Os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho; e
- No caso de perito-contador assistente, o resultado que, para o contratante, advirá com os serviços prestados, se houver."

Os honorários devem ser encarados de forma ética, levando-se em consideração a complexidade da matéria, as horas despendidas entre os outros elementos, para que os valores não venham a comprometer a isenção e perfeição da perícia, a qualidade técnica e moral do trabalho e para que não ocorra aviltamento.

Quando a perícia é efetuada por funcionário do Estado ligado à Criminalística, não há falar em honorários, mas, quando não se têm esses profissionais qualificados, os peritos têm de observar os moldes dos honorários do perito nomeado em juízo, de acordo com o CPC (Código de Processo Civil).

5 CONCLUSÃO

A atividade pericial contábil é o resultado de uma ampla área de conhecimentos. O Perito-Contador necessita utilizar as mais diversas ferramentas do conhecimento para que ter condições de oferecer informações úteis e provas concretas para a tomada de decisão judicial. O desenvolvimento da perícia contábil inclui a necessidade de fundamentar sua conclusão em uma prova pericial e, esta prova é o Laudo de Exame Contábil, que deve ser apresentado com conclusões e respostas fundamentadas cientificamente sobre o objeto que foi submetido a exame pelo Perito.

O Perito-Contador, em suas atividades, trabalha com uma multiplicidade de documentos que podem ter sido utilizados para encobrir fraudes ou má gestão, estes documentos podem ser a prova do fato em análise pelo Perito e deverão ser tratados de forma técnica e científica.

O Perito-Contador tem a obrigatoriedade de manter-se atualizado, se reciclando através de cursos, palestras, livros técnicos, e principalmente a participação interativa com a classe, que através dela terá o envolvimento humano, que é a essencial forma de aprendizagem, que com certeza irão refletir no exercício profissional e no mercado usuário, resultando no crescimento da profissão.

Considerando a globalização do mercado cada vez mais intensa, entendemos que devemos aprimorar-nos com as Legislações, Normas Internacionais, com a fluência de línguas estrangeiras, para enfrentarmos, com sucesso, esta nova situação, aceitando este desafio pelas vantagens que a nossa Profissão nos oferece.

Além de todo o conhecimento técnico necessário para a realização da perícia contábil, as responsabilidades que pesam sobre o Perito-Contador são enormes e exigem do mesmo uma conduta ética ilibada. O respeito à ética deve estar implícito no exercício da Profissão

Contábil, não somente por envolver interesses de pessoas que podem estar apenas indiretamente ligadas ao patrimônio, cujos fenômenos registramos, analisamos, interpretamos e sobre os quais damos informações e orientação, muitas vezes imprescindíveis para a tomada de decisões, mas também porque a ética está implícita na própria ciência contábil, como um Princípio Fundamental de Contabilidade.

Ao finalizar, concluímos que a prova pericial, materializada através do laudo pericial contábil, acaba prevalecendo sobre as demais provas, tanto técnica quanto juridicamente e, como este trabalho enfocou a Perícia Contábil, não poderíamos deixar de enfatizar o amplo e promissor campo de atuação do Contador nesta área.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL - www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES 858.doc - Acessado em 24/09/2009.

Wikipedia – A enciclopédia livre - http://pt.wikipedia.org/wiki/Per%C3%ADcia - Acessado em 24/09/2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL, 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. DICIONÁRIO AURÉLIO DA LINGUA PORTUGUESA. Editora Positivo, 1999.

CERVO, Amado L. e BERVIAN, Pedro A. (1983) Metodologia Científica: para uso dos estudantes universitários. 3.ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil.

ESPÍDULA, Alberi. PERÍCIA CRIMINAL E CÍVEL, 2ª edição. Millennium Editora Ltda., 2006.

PIRES, Marco Antônio Amaral. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA DECISÃO JUDICIAL, 2ª edição. Juruá Editora, 2008.

DECRETO LEI 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946 - http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del9295.htm - Acessado em 24/09/2009.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; SOUZA, Clóvis de; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. PERÍCIA CONTÁBIL – Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional, 4ª edição. Editora Atlas S.A., 2004.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; SOUZA, Clóvis de; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. PERÍCIA CONTÁBIL – Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional, 2ª edição. Editora Atlas S.A., 1998.

D'AURIA, Francisco. REVISÃO E PERÍCIA CONTÁBIL. Editora Nacional, 1962.

SÁ, Antonio Lopes de. FRAUDES CONTÁBEIS. Editora Tecnoprint Ltda., 1982.

SÁ, Antonio Lopes de; HOOG, Wilson Alberto Zappa. CORRUPÇÃO, FRAUDE E CONTABILIDADE, 4ª edição. Juruá Editora, 2008.

SÁ, Antonio Lopes de. PERÍCIA CONTÁBIL, 7ª edição. Editora Atlas S.A., 2005.

ORNELAS, Martinho Gomes de. PERÍCIA CONTÁBIL, 4ª edição. Editora Atlas S.A., 2003.

ZANNA, Remo Dalla. PRÁTICA DE PERÍCIA CONTÁBIL, 2ª edição. IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., 2007.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. PERÍCIA CONTÁBIL - Normas Brasileiras Interpretadas e

Comentadas à luz dos Códigos Civil, Processo Civil e Penal, 3ª edição. Juruá Editora, 2009.

SÁ, Antônio Lopes de. PERÍCIA CONTÁBIL, 9ª edição. Editora Atlas S.A., 2009.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. PERÍCIA CONTÁBIL, 4ª edição. Editora Atlas S.A., 2009.

NIYAMA, Jorge Katsumi; SILVA, César Augusto Tibúrcio. TEORIA DA CONTABILIDADE. Editora Atlas S.A., 2009.

NEVES, Antônio Gomes da. CURSO BÁSICO DE PERÍCIA CONTÁBIL, 2ª edição. Editora LTR Ltda., São Paulo, 2004.

NOVO CÓDIGO CIVIL, Editor: Senado Federal, 2004.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO http://www.cmc.pr.gov.br/down/CodProcPenal.pdf